



Número: **0600194-98.2024.6.15.0028**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **08/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE EDMILSON RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PATOS - PB (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122458245	13/08/2024 16:38	<a href="#">AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA - BRÖTHER</a>	Petição



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.**

**PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**, registrado no CNPJ sob o nº 15.742.480/0001-33, da cidade de Patos-PB, com sede na Rua Odília Maria Bezerra, 51, Novo Horizonte, Patos-PB, CEP 58.7048-24, através do presidente, MARCELO DE LIMA BERNARDO, brasileiro, CPF n.º 038.886.464- 80, RG n.º 2586365 SSP/PB, residente na Rua Odília Bezerra, n.º 51, Novo Horizonte, Patos/PB, CEP 58700-970. Partido devidamente legitimado e concorrente ao presente pleito, com fundamento no Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, propor a presente

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

Em face do registro requerido por **JOSÉ EDMILSON RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Título Eleitoral nº 050300061279, inscrito no CPF nº 669.925.161-91, residente e domiciliado na Rua Poeta José Monteiro, nº 198, Jatobá, 58707-320, Patos, Paraíba, contato: 83 99672-4946, nos autos do requerimento 0600194-98.2024.6.15.0028, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

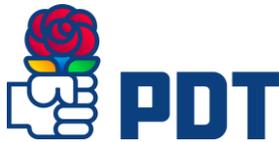
#### **1. DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SÍNTESE DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE.**

O impugnado teve sua inscrição às eleições proporcionais vindouras apresentada pela Federação PSDB CIDADANIA - PSDB/ CIDADANIA, como pré-candidato ao cargo de Vereador da Cidade de Patos, pelo Partido da Social Democracia Brasileira, com nome de urna BROTHER CONSTRUTOR, conforme requerimento de registro de candidatura protocolado na data de 08/08/2024.

Contudo, Excelência, o registro de candidatura requerido esbarra em impeditivo legal expresso, vez que a **INELEGIBILIDADE** do pré-candidato é latente, em decorrência de **inúmeras condenações criminais**, chamando a incidência dos seguintes dispositivos da Lei Complementar 64/90. Senão, vejamos:

- a. Art. 1º, I, “e”, 1 (condenação por órgão colegiado por crime contra a administração pública ). Processos: **0001227-98.2011.4.05. 8201**;
- b. Art. 1º, I, “e”, 2 (cumprimento de pena por crimes contra o patrimônio). Guia de Execução Penal nº **8000280-97.2019.8.15.0251, referente aos**





Processos Criminais nº 0111550-71.2009.8.07.0015; 0015843-47.2007.8.07.0015; 0000257-34.2006.8.15.0321 e 0012112-31.2003.8.15.0251.

Da análise dos processos criminais que adornam o histórico do pré-candidato conclui-se que o mesmo possui condução aproximada de 27 anos e 10 meses, pela prática de crimes de roubo, receptação, cerca de 30 condutas de estelionato previdenciário com fraude a documentos públicos e lesão ao erário, bem como ofensas ao patrimônio particular de terceiros.

Todos esses fatos denotam a INELEGIBILIDADE do pré-candidato.

## 2. ANÁLISE DETIDA DAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS.

### 2.1. Processo 0001227-98.2011.4.05. 8201 – JFPB / TRF5.

Trata-se de ação penal interposta em desfavor do pré-candidato imputando-lhe a conduta prevista no Art. 171, §3º do Código Penal, por fraude na concessão de benefícios previdenciários.

Sustenta a denúncia que JOSÉ EDMILSON, vulgo Brother, coautor dos crimes e a época presidiário em cumprimento de pena, foi responsável por preparar a documentação de terceiros, fazendo inserir informações falsas, de modo a fazer incorrer em erro a concessão de benefícios previdenciários, praticando assim a conduta de estelionato previdenciário, sendo nestes autos **condenado POR CINCO CONDUTAS CRIMINOSAS REITERADAS.**

O pré-candidato foi condenado em Primeira Instância na data de 03/05/2018 pelo Juízo da 14ª VARA FEDERAL DE PATOS nos seguintes termos:

**“e) condenar o réu JOSÉ EDMILSON, vulgo "Brother", pela prática do crime do art. 171, §3º c/c art. 71, CP (cinco vezes), nos NB 25/147.405.298-0, 25/148.229.701-6, 25/148.183.858-7, 25/149.582.972-0 e 25/148.800.023-5, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, estrita observância ao disposto pelo art. 68 do Código Penal.”**

Interposta Apelação, esta foi julgada pela Primeira Turma do TRF5 (ÓRGÃO COLEGIADO), a unanimidade, mantendo-se a condenação em segunda instância, nos seguintes termos:

**28. Apelação do MPF parcialmente provida, apenas para condenar o réu JOSÉ EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA nas sanções do art. 171, § 3º c/c art. 14, II do Código Penal, quanto o NB 25/146.743.396-6.**

Ato contínuo, foram interpostos embargos de declaração julgados pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a unanimidade, para NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JOSÉ EDMILSON RODRIGUES DA SILVA e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para





**fixar a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 211 (cento e quarenta e um) dias-multa, que deve ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.**

Desta feita, em se tratando de reiterada condenação em 2º Grau, por órgão colegiado, o pré-candidato revela-se inelegível, ante a incidência das disposições do **Art. 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar 64 de 1990.**

## **2.2. PROCESSO 0000578-19.2014.4.05.8205 – JFPB / TRF5.**

O pré-candidato foi condenado em Primeira Instância pela prática de crimes em desfavor do patrimônio público, consistente na prática de estelionato previdenciário por 25 vezes, tendo sido sentenciado na data de 10/12/2018 pelo Juízo da 14ª VARA FEDERAL DE PATOS.

Comprava-se na ação penal que JOSÉ EDMILSON RODRIGUES DA SILVA agiu de forma intencional para fraudar documentos trabalhistas de terceiros a fim de permitir o requerimento fraudulento de benefícios previdenciários, tudo com a fabricação de informações falsas perante o instituto de seguridade nacional, tudo isso sendo praticado por 25 vezes. Ou seja, 25 benefícios previdenciários fraudados de forma dolosa pelo pré-candidato.

A sentença julgou o pré-candidato nos seguintes termos:

“Tendo em vista que a conduta foi reiterada por mais de uma oportunidade (25 crimes de estelionato), consoante especificado nesta sentença, em situações compatíveis com o disposto no art. 71, "caput", do Código Penal, deve incidir o acréscimo da continuidade delitiva, no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Passo a pena, portanto, ao patamar definitivo de 05 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O réu deverá (art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do CP), por não lhe serem integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais e em face do montante (05 anos, 06 meses e 20 dias), iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no regime semi-aberto.”

## **2.3. GUIA DE EXECUÇÃO PENAL 8000280-97.2019.8.15.0251 - TJPB**

Trata-se de Guia de Execução Penal para cumprimento de penas impostas nas Ações Penais a seguir especificadas, onde se demonstra a reiteração criminosa do pré-candidato, ressaltando a necessidade de que seja reconhecida INELEGIBILIDADE, sob pena de permitir o pleito eleitoral por pessoa sabidamente condenada por crimes contra o patrimônio público e privado. São as ações penais:

- a. Ação Penal nº **0111550-71.2009.8.07.0015** – trata-se de ação penal em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, registrado inicialmente sob o nº 2005.03.1.017101-8, tendo tramitado na comarca de Ceilândia/DF, com condenação em 01 ano e 08 meses de reclusão, **pelo crime de Receptação, previsto no Art. 180 do**





**Código Penal, tendo como extinção da punibilidade Sentença proferida em 08/02/2019**, conforme sentença anexa.

- b. Ação Penal nº **0000257-34.2006.8.15.0321** – trata-se de ação penal registrada inicialmente sob o nº 032.2006.000.257-6, tendo tramitado no Juízo da Comarca de Santa Luzia, com condenação em pena de 08 anos e 4 meses de reclusão, **pelo crime de Roubo, previsto no Art. 157 do Código Penal, tendo como extinção da punibilidade Sentença proferida em 08/02/2019**, conforme sentença anexa.
- c. Ação Penal nº **0012112-31.2003.8.15.0251** – trata-se de ação penal registrada inicialmente pelo nº 025.2003.012.112-5, que tramitou na 5ª Vara da Comarca de Patos, **com condenação em 2 anos e 15 dias, pela conduta tipificada no Art. 171 do Código Penal, crime de estelionato, tendo como extinção da punibilidade Sentença proferida em 08/02/2019**, conforme sentença anexa.
- d. Ação Penal nº **0015843-47.2007.8.07.0015** - trata-se de ação penal em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, registrado inicialmente sob o nº 63769/97, tendo tramitado na Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, **com condenação em 05 anos e 04 meses de reclusão, pelo crime de Roubo**, previsto no Art. 157 do Código Penal, **tendo como extinção da punibilidade Sentença proferida em 31/03/2020**, conforme sentença anexa.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA INELEGIBILIDADE**

A Lei Complementar 64 de 1990 estabelece balizas concretas e específicas acerca da inelegibilidade, precisamente conforme atualização legislativa trazida pela Lei da Ficha Limpa, a Lei Complementar nº 135 de 2010.

O objetivo da Lei da Ficha Limpa foi exatamente extirpar dos pleitos eleitorais pessoas sabidamente e reiteradamente ausentes de um mínimo moral traçado pelo próprio legislador, de modo que este passou a estabelecer condutas específicas que quando praticadas e observadas no histórico de vida do pré-candidato o INABILITAM para o pleito eleitoral.

A doutrina de Renato Ribeiro de Almeida (2022) ao tratar da Lei da Ficha Limpa e suas alterações acerca da inelegibilidade ensina que:

A Lei de Ficha Limpa é um dos casos de sucesso de projeto de lei de iniciativa popular. Sob o número n. 518/2009, promovida pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) que, após o recolhimento de cerca de 1,3 milhões de assinaturas por todo o país, em cumprimento ao disposto no artigo 61, § 2º da Constituição Federal, culminou na aprovação da Lei Complementar n. 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa. O ano de 2012 foi a primeira oportunidade em que a nova legislação foi aplicada em toda sua concretude.

Desde então, essa redação aprovada pelo Congresso Nacional ampliou o rol de condutas tipificadas ensejadoras





de restrição à capacidade eleitoral passiva, em atenção à necessidade de que sejam expressas toda vedação ou proibição à elegibilidade. **Quanto às condutas já vedadas, ampliou-se a pena de inelegibilidade para rígidos oito anos após a condenação.**

**Sendo assim, é patente o caráter moralizante que se pretendeu imprimir à atividade política e aos cidadãos que, no gozo de seus direitos políticos, lançam-se candidatos a cargos públicos eletivos.** A nova legislação exigiu do mandatário redobrar a atenção no trato da coisa pública, especialmente se este considerar suas perspectivas pessoais de manutenção ou permanência no exercício de mandatos populares. (pág. 91 – 92. )

Vejamos que a ampliação do rol de inelegibilidades decorre exatamente de um pleito social, onde se pretende por meio do exercício poder pelo povo buscar um filtro concreto e efetivo das pessoas que poderão lançar-se em busca de mandatos eletivos.

As inelegibilidades apontadas na presente ação são observáveis de forma concreta e inquestionável, onde o pré-candidato incide nas disposições legais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, de modo que sua pretensão esbarra no fato de ter o mesmo reiteradas condenações criminais, por diversos crimes.

Importante destacar que as condenações ofendem o patrimônio público e privado, de forma reiterada, havendo decretos condenatórios por receptação, roubo e, quanto ao patrimônio público, estelionato previdenciário, chegando o pré-candidato a ser condenado pela prática de 25 condutas de estelionato em um único processo.

Acerca da inelegibilidade dispõe a Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o **patrimônio público**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. **contra o patrimônio privado**, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

As condenações já expostas do pré-candidato atestam a urgente necessidade de indeferimento do registro de candidatura, ante a **INELEGIBILIDADE** do mesmo.

Se observa que o pré-candidato possui condenações por órgão colegiado pela prática de estelionato previdenciário, de modo a torna-lo inelegível em



conformidade com a legislação exposta e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ITEM 1 DA AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. SÚMULA N. 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. A condenação por crime contra a ordem tributária é causa da inelegibilidade prevista no item 1 da al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, por se tratar de crime contra a administração pública. 2. Em processo de registro de candidatura, admite-se a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária. 3. Nos termos do § 7º do inc. III do art. 27 da Resolução n. 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e da jurisprudência deste Tribunal Superior, é **ônus do requerente do registro de candidatura apresentar certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e estadual, e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados**, para fim de aferição de eventual causa de inelegibilidade. **4. O cumprimento da pena privativa de liberdade não é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, a qual incide desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso de oito anos depois de cumprimento de todas as penas, nos termos da Súmula 61 do Tribunal Superior Eleitoral.** 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE - RO-EI: 06004388820226040000 MANAUS - AM 060043888, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Ainda, a no que diz respeito a Guia de Execução Penal acima detalhada, as condutas criminosas praticas e as penas impostas tiveram decretada a extinção da punibilidade primeira na data de 08/02/2019, quanto a três dos processos unificados na guia. E, quanto ao quarto processo criminal, pela prática de Roubo, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Brasília, a extinção se deu na data 31/03/2020.

Portanto, fazendo incidir a regra legal de que a inelegibilidade se projeta por 08 anos após o cumprimento das penas, especificamente quanto a tais processos, somente haveria de se falar em possível elegibilidade do pretendente em 30/03/2028.

É o que entende de forma consolidada o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE



CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL.  
INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL  
TRANSITADA EM JULGADO. SONEGAÇÃO FISCAL.  
CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º,  
I, e, 1, DA LC 64/1990. INCIDÊNCIA. PROJEÇÃO DO  
PRAZO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS  
APÓS O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA  
ESTABELECIDA. INTELECÇÃO DA SÚMULA 61/TSE.  
DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO  
DECISUM AGRAVADO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO  
INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na linha da  
jurisprudência firmada por esta Corte Superior, é inelegível  
o candidato que for condenado pelos crimes elencados na  
alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, estendendo-  
se tal restrição desde a data da decisão transitada em  
julgado ou proferida por órgão colegiado até o transcurso  
do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento total da pena  
estabelecida. Incidência da Súmula 61/TSE. 2. Hipótese  
em que o agravante teve indeferido o registro de  
candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições  
2022, com base na alínea e do inciso I do art. 1º da LC  
64/1990, **decorrente de condenação, transitada em  
julgado, pelo crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei  
8.137/1990), cuja extinção da punibilidade da pena  
privativa de liberdade foi declarada em 13/10/2015.  
Sendo assim, o prazo de 8 (oito) anos de  
inelegibilidade terá fim apenas em 12/10/2023**, não  
havendo que se falar em detração dos períodos, entre o  
trânsito em julgado e a declaração de extinção da  
punibilidade, em que o cumprimento da pena esteve  
suspensão. 3. Mantida a decisão agravada, ante a  
inexistência de argumentos aptos a infirmá-la. 4. Negado  
provimento ao agravo interno. (TSE - RO-EI:  
06007494620226160000 CURITIBA - PR 060074946,  
Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento:  
15/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em  
Sessão)

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO  
ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM  
JULGADO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PROVADO  
(ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). INCIDÊNCIA DA  
HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º,  
INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 2, DA LC 64/1990.  
PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO  
DO PEDIDO DE REGISTRO. Nos termos do art. 1º, inciso  
I, alínea e, item 2, da Lei Complementar n. 64/1990, a  
condenação criminal por crime contra o patrimônio,  
transitada em julgado, torna inelegível aquele que pretende



concorrer a cargo eletivo, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Julga-se procedente a ação de impugnação de registro de candidatura quando comprovadamente a incidência da hipótese de inelegibilidade ausente a condição de elegibilidade em que está fundada, indeferindo-se, por consequência, o respectivo pedido de registro de candidatura. (TRE-PB - RCand: 0601018-15.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA - PB 060101815, Relator: Jose Ferreira Ramos Junior, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: 09/09/2022)

Evidente, portanto, que o pré-candidato é INELEGÍVEL, ante as inúmeras e reiteradas práticas de conduta criminosa pelo pré-candidato, ao passo que seu registro de candidatura deve ser indeferido por incidência das disposições legais da Lei Complementar 64 de 1990, com as alterações advindas da Lei da Ficha Limpa.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto, REQUER:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;
- c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) que seja julgada procedente a impugnação ao registro de candidatura ao cargo de vereador, INDEFERINDO-SE o requerimento de registro de candidatura em apreço.
- e) por fim que seja admitidos todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Patos, Paraíba.  
13 de agosto de 2024.

**VILSON LACERDA BRASILEIRO**  
**ADVOGADO-OAB/PB 4.201**